



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 66/FEAM/URA ZM - CAT/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0051461/2021-57

Parecer Único nº 66/FEAM/URA ZM - CAT/2023			
Adendo ao Parecer Único ZM Nº 0496925/2019			
PA COPAM Nº: 390/2001/007/2018		SITUAÇÃO: Deferido	
EMPREENDEDOR:	Distriboi Carnes e Derivados Ltda	CNPJ:	05.553.301/0001-66
EMPREENDIMENTO:	Distriboi Carnes e Derivados Ltda	CNPJ:	05.553.301/0001-66
MUNICÍPIO:	Juiz de Fora - MG	ZONA:	Urbana
D-01-02-5	Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares,etc)	5	
D-01-02-4	Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)	5	
D-01-04-1	Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas	3	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Artur Torres Filho, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho		Registro BA0000015965D MG	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Débora de Castro Reis - Gestora Ambiental Luciano Machado de Souza Rodrigues - Gestor Ambiental		1.310.651-3 1.403.710-5	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente - Coordenadora de Análise Técnica Raiane da Silva Ribeiro - Coordenadora de Controle Processual		1.097.369-1 1.576.087-9	



Documento assinado eletronicamente por **Debora de Castro Reis, Servidor(a) Público(a)**, em 27/11/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Ferraz Vicente, Diretor (a)**, em 27/11/2023, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 27/11/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Diretor (a)**, em 28/11/2023, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77628201** e o código CRC **E973D059**.



PARECER ÚNICO nº 66/FEAM/URA ZM - CAT/2023		
ADENDO AO PARECER ÚNICO ZM Nº 0496925/2019		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 390/2001/007/2018	SITUAÇÃO: Deferida
PROCESSO EM ANÁLISE: Autorização para Intervenção Ambiental	PA COPAM: 1370.01.0051461/2021-57	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva	

EMPREENDEDOR: Distriboi Carnes e Derivados Ltda	CNPJ: 05.553.301/0001-66
EMPREENDIMENTO: Distriboi Carnes e Derivados Ltda	CNPJ: 05.553.301/0001-66
MUNICÍPIOS: Juiz de Fora / MG	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): Sirgas2000	LAT/Y 21° 46' 31.12" S LONG/X 43° 19' 51.12" O
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: Reserva Biológica Municipal de Poço D'Anta	
<input checked="" type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio Paraíba do Sul	BAsuCIA ESTADUAL: Rio Paraibuna
UPGH PS2: PS1 - Rios Preto e Paraibuna	SUB-BACIA: Ribeirão Espírito Santo
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):
D-01-02-5	Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares,etc)
D-01-02-4	Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)
D-01-04-1	Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
RELATÓRIO DE VISTORIA:	DATA:

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Débora de Castro Reis - Gestora Ambiental	1.310.651-3	
Luciano Machado de Souza Rodrigues - Gestor Ambiental	1.403.710-5	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.097.369-1	



1. Introdução.

O empreendimento Fripai Distribuidora de Carnes Ltda, de CNPJ nº 65.364.614/0001-06 obteve o Certificado de Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 081/2019 em 26/08/2019 conforme decisão da Câmara de Atividades Industriais CID/COPAM, embasado no Parecer Único nº 0496925/2019 e nos autos do Processo Administrativo (P.A.) nº 00390/2001/007/2018, com validade de 10 anos.

Em 01/08/2023, foi publicado o deferimento do requerimento de transferência de responsabilidade da Licença Ambiental - LOC nº 081/2019 para o empreendimento Distriboi Carnes e Derivados Ltda, de CNPJ nº 05.553.301/0001-66.

Conforme mencionado no Parecer Único nº 0496925/2019, o empreendimento possui edificações de unidade de apoio, muro e pátio de manobra localizados em Área de Preservação Permanente - APP.

Devido a estas intervenções em APP, foi lavrado o AI nº 141819/2019 por “Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação sem permissão legal”.

Não tendo sido vislumbrada possibilidade de regularização das intervenções em APP quando da obtenção da Licença de Operação Corretiva nº 081/2019, foi estabelecido que o empreendimento deveria proceder com a remoção das estruturas e recuperação da área, conforme descrito nas condicionantes nº 02, nº 03 e nº 04.

02	<p>Apresentar e executar cronograma para desativação da atividade e remoção das estruturas localizadas em área de preservação permanente (descrito no item 3.4 deste parecer).</p> <p>Observações: O referido cronograma deverá ser executado em no máximo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e deverá contemplar, no mínimo, as seguintes medidas: Suspensão da atividade, Remoção das estruturas, Destinação ambientalmente correta, com a devida comprovação, dos resíduos gerados. Deverá ser acompanhado de ART.</p>	365 dias após a obtenção da licença
03	<p>Apresentar PTRF, com cronograma de execução, para recomposição da área em que ocorreu a intervenção em área de preservação permanente (descrito no item 3.4 deste parecer). Executar PTRF, após o cumprimento das medidas estabelecidas na condicionante nº 02. Obs: comprovar a execução por meio de relatório anual.</p>	90 dias após a obtenção da licença
04	<p>Enviar relatórios periódicos à SUPRAM-ZM, comprovando a suspensão das atividades e a remoção das estruturas em área de preservação permanente, em cumprimento do cronograma apresentado na condicionante nº 03.</p>	Durante a vigência da Licença

Tabela 01: Condicionantes estabelecidas no Parecer Único nº 0496925/2019.

Em 26/02/2020 foi realizado junto à Supram-ZM o protocolo Sei! nº 11814801 de solicitação de exclusão das condicionantes nº 02, nº 03 e nº 04 da Licença de Operação Corretiva nº 081/2019.



Já em 08/06/2021 por meio do Ofício nº 99 e Protocolo Sei! nº 30533693, o empreendedor recebeu solicitação de Informações Complementares referentes ao requerimento de solicitação de exclusão das condicionantes, as quais foram respondidas em 06/10/2022, através do Protocolo Sei! nº 36318928. Contudo, para que haja a exclusão das condicionantes é necessária a regularização da intervenção ambiental objeto das mesmas. Desta forma, foi necessária a formalização de processo de Autorização para Intervenção Ambiental com a finalidade de se avaliar a possibilidade de regularização desta intervenção ambiental.

O representante legal do empreendimento formalizou, em 06/04/2022, junto à Supram-ZM o processo de Autorização para Intervenção Ambiental nº 1370.01.0051461/2021-57, ocasião em que foram apresentados os documentos para sua análise.

Em 05/07/2022, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA nº 83/2022 e Protocolo Sei nº 49197271, o empreendedor recebeu solicitação de Informações Complementares referentes ao Processo AIA, por se considerar que as informações e documentos prestados no estudo não eram satisfatórios.

Em 01/09/2022, através do protocolo Sei! nº 52415624, o empreendedor solicitou prorrogação do prazo para apresentação das Informações Complementares, que foi acatado em 22/09/2022 pela Supram-ZM através do protocolo Sei nº 53491148.

Em 02/11/2022, através do Protocolo Sei! nº 55568284, o empreendedor protocolou a documentação exigida nas Informações Complementares, dando-se assim continuidade a análise do processo.

Os estudos ambientais que foram apresentados e que subsidiaram a elaboração deste parecer, foram elaborados por uma equipe cujas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, juntadas ao processo, encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais: Artur Torres Filho, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Registro BA0000015965D MG, responsável pela elaboração do Projeto de Compensação e Estudo de Alternativa Locacional, sob a ART nº MG20210621573 e William Pereira Fideles, Engenheiro Ambiental e Tecnólogo em Saneamento Ambiental, Registro MG0000091794D MG, responsável pela elaboração das Plantas Topográficas das áreas de intervenção e de compensação ambiental, sob as Arts nº MG20210635179 e nº MG20221576025.

Cabe destacar que com o intuito de complementar a análise do processo, foram adotadas alternativas tecnológicas para realização de vistoria de forma remota no imóvel em que foi requerida autorização para intervenção ambiental, e no imóvel em que se encontra a área proposta para compensação ambiental, conforme prevê o Art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102 de 2021.

Tendo atendido todas as formalidades legais, o empreendimento Distriboi Carnes e Derivados Ltda almeja, portanto, a obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental para a regularização da intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa em 1462,6 m² (0,14626 ha), bem como a exclusão das Condicionantes nº 02, nº 03 e nº 04 do Parecer Único nº 0496925/2019.



Assim, as considerações apresentadas, em resumo, neste Parecer Único foram fundamentadas nos estudos ambientais apresentados, nas observações e constatações por meio de vistoria remota, como também nas informações complementares prestadas.

2. Autorização para Intervenção Ambiental.

O objeto do presente Processo AIA nº 1370.01.0051461/2021-57 são as intervenções em Área de Preservação Permanente, na faixa de 50 metros do Rio Paraibuna, referentes a um pátio de manobra, muro e também as estruturas de unidades de apoio inseridos na planta industrial do empreendimento.

Foi apresentado Requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental, requerendo a regularização da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 1462,6 m² (0,14626 ha) de Área de Preservação Permanente.

Destaca-se que foi apresentada a comprovação de pagamento da taxa de expediente (análise de Autorização para Intervenção Ambiental) referente à intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,14626 ha, no valor de R\$ 775,68.

2.1. Intervenções em Área de Preservação Permanente.

Na década de 1960 foi implantado na Avenida Francisco Valadares, nº 1.300 o matadouro municipal de Juiz de Fora, que ficou sob administração da Prefeitura até o ano de 1984. Neste mesmo ano, através de uma concessão pública, o matadouro passou a ser administrado por terceiros até o ano 2.000, quando foi adquirido pela Fripai Distribuidora de Carnes Ltda.

Parte da área útil da empresa se encontra inserida em Área de Preservação Permanente referente à faixa de 50 metros do Rio Paraibuna, em um total de 1352,6 m² (0,1352 ha).

A partir de histórico de imagens aéreas disponíveis na Plataforma Google Earth, em especial à imagem datada de 18/10/2005, que é a imagem aérea mais antiga que possui resolução espacial adequada para este tipo de observação a qual tivemos acesso, é possível observar que as principais estruturas da unidade industrial já se encontravam implantadas no local anteriormente a 18/10/2005, incluindo o muro, pátio de manobra e vestiários que se encontram inseridos em APP.



Imagen 01: Através do polígono verde está demarcada a APP, através do polígono laranja está demarcada a área do empreendimento e através do polígono vermelho está demarcada a área do empreendimento inserida em APP. Observa-se no polígono vermelho que a intervenção em APP já compreendia o muro, edificação dos vestiários e o pátio de manobras. Fonte: Arquivos vetoriais enviados pelo empreendedor no processo e imagem do Google Earth datada de 18/10/2005.

Além disso, é possível observar que a área em que se encontra o empreendimento é totalmente urbanizada e que não houve constatação de supressão de vegetação na Área de Preservação Permanente a partir da avaliação da série histórica das imagens aéreas do Google Earth.

Também foi apresentada Certidão, expedida pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, em 01/11/2022, certificando que o primeiro lançamento predial no imóvel do empreendimento consta do ano de 1998 e sua respectiva área edificada lançada à época era equivalente à 2.674,00 m². Foi mencionado também que foi realizada vistoria in loco e verificado a existência de infraestrutura básica no imóvel.

Contudo, é possível observar através do histórico de imagens aéreas disponíveis na Plataforma Google Earth, que houve uma ampliação de uma edificação da unidade industrial entre 27/02/2015 e 10/06/2015 com uma área de aproximadamente 110 m².



Imagen 02: Através do polígono verde está demarcada a APP, através do polígono laranja está demarcada a área do empreendimento e através do polígono vermelho está demarcada a área do empreendimento inserida em APP. Observa-se através do círculo em amarelo a ampliação da edificação da área industrial inserida em APP. Fonte: Arquivos vetoriais enviados pelo empreendedor no processo e imagem do Google Earth datada de 10/06/2015.



Imagen 03: Através do polígono verde está demarcada a APP, através do polígono laranja está demarcada a área do empreendimento e através do polígono vermelho está demarcada a área do empreendimento inserida em APP. Observa-se no polígono vermelho que a ampliação da edificação ainda não havia se iniciado. Fonte: Arquivos vetoriais enviados pelo empreendedor no processo e imagem do Google Earth datada de 27/02/2015.



Cabe informar que a referida ampliação da estrutura realizada em 2015 ocorreu sobre a área útil em APP pré-existente em 18/10/2005, não ocorrendo intervenções em novas áreas classificadas como APP. Ou seja, a área útil sobre a APP continuou sendo de 1352,6 m² (0,1352 ha), que é a mesma de antes de 10/06/2015.

O imóvel onde está localizado o empreendimento é formado pela matrícula nº 028781, lavrada no Livro Nº 2 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora, de 10/07/2020, produto do desmembramento da antiga Área 2 (Av. Francisco Valadares - Vila Ideal / Sítio do Resto - Matadouro Municipal).

Desta forma constatou-se que o imóvel se localiza em área de parcelamento do solo regularizado anterior à 22 de julho de 2008, sendo detentor da infraestrutura básica e serviços, a saber: vias públicas dotadas de pavimentação, rede de iluminação pública (energia elétrica), rede de esgoto e águas pluviais, além de rede de abastecimento de água.

As intervenções em APP ocorridas anteriormente a 18/10/2005, assim como a intervenção realizada entre 27/02/2015 e 10/06/2015 podem ser consideradas atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, conforme definição de baixo impacto pela DN COPAM nº 236/2019, Artigo 1º, Inciso IX.

"Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial."

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012 estabelece em seu Art. 8 que a intervenção em Área de Preservação Permanente poderá ocorrer na hipótese de baixo impacto ambiental.

Desta forma, entende-se que as intervenções em APP ocorridas anteriormente a 18/10/2005, assim como a intervenção realizada entre 27/02/2015 e 10/06/2015 são consideradas como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e passíveis de regularização ambiental.

Quanto à aplicabilidade da Resolução CONAMA nº 369/2006, cinge-se as intervenções em duas situações:

- a) Intervenções referentes às instalações de estruturas em APP ocorridas até 28/03/2006, perfazendo um total de 1352,6 m²;
- b) Intervenções realizadas após 28/03/2006, perfazendo um total de 110 m².



A aplicação do Art.11, § 2º, da Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006, ao estabelecer a limitação da ocupação de 5% da área total da APP da propriedade para as intervenções de baixo impacto, estaria restrita apenas para as intervenções que ocorreram após a vigência da referida Resolução, ou seja, as intervenções do item “b”. Tal quantitativo, mesmo que superior ao limite de 5%, refere-se apenas ao incremento de estruturas, já que o quantitativo de intervenção em APP permanece o mesmo desde 18/10/2005, assim o limitativo de 5 % não seria aplicável, sob pena de retroação dos efeitos de norma no tempo, situação que exige previsão específica, o que não ocorre no caso da citada CONAMA.

Nesse ínterim, não se descuida da divergência existente acerca da vigência e aplicabilidade da Resolução CONAMA nº 369/2006 diante da edição da Lei Federal nº 12.651/2012 que regulamentou as hipóteses de regularização das intervenções em Área de Preservação Permanente sem apresentar o limitativo expresso no diploma expedida pela mencionada CONAMA.

Ressalta-se que não houve autorização do órgão ambiental para realizar estas intervenções ambientais referentes às intervenções em Área de Preservação Permanente. Portanto, o empreendimento foi autuado por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas em Área de Preservação Permanente, conforme descrito no Auto de Infração nº 141819/2019.

Cabe ainda destacar que a possibilidade de regularização por meio de autorização corretiva não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pelas intervenções irregulares previstas no Art. 13 do Decreto Estadual 47.749/2019, de modo que dentre as alternativas disponíveis no referido artigo, o responsável pelo empreendimento optou pelo recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração.

2.2. Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional

Foi apresentado estudo abordando a inexistência de alternativa técnica e locacional para as intervenções ambientais referentes às intervenções em APP.

Nos empreendimentos de abate de animais, faz-se necessário a aprovação de um fluxo de matérias primas e produtos acabados, além dos colaboradores, com a finalidade de evitar as contaminações cruzadas e garantir a preservação da qualidade sanitária dos produtos finais destinados ao consumo humano.

O posicionamento das estruturas do vestiário encontra-se localizada próximo à portaria do ingresso dos colaboradores que, ao chegar na empresa, trocam suas vestimentas por uniformes higienizados e dirigem-se à parte de produção. Não se identificou dentro dos limites do frigorífico um local mais apropriado para esta estrutura com possibilidade de ganho da segurança alimentar do que o local onde encontra-se instalada esta estrutura.

Em relação ao pátio de manobras, deve-se inicialmente avaliar o fluxo do processo na unidade de abate de animais. Os animais vivos ingressam no frigorífico por uma extremidade do terreno, são submetidos ao processamento industrial, com os produtos acabados sendo expedidos na outra extremidade do empreendimento, que margeia a Avenida Francisco Valadares, onde se encontram localizadas as docas de



expedição. Para que os veículos de carga refrigerados sejam carregados nas docas, torna-se necessário o espaço para manobra que necessariamente irá atingir parte da APP do rio Paraibuna. Não foi identificada dessa forma, outra área que possa servir de alternativa locacional para esse pátio de manobras e para o muro implantado na divisa da empresa.

Portanto, os fluxos de processo a serem seguidos pelas matérias primas e produtos acabados, além dos colaboradores, não proporcionaram a identificação de outras alternativas viáveis para realocação das referidas estruturas inseridas em Área de Preservação Permanente.

3. Compensações.

3.1. Compensação por intervenção em APP.

Foi apresentada proposta de medida compensatória que diz respeito às intervenções em APP realizadas em uma área de 0,1462 ha.

De acordo com o Inciso I, Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/2019 e o Art. 5 da Resolução CONAMA 369/2006, o cumprimento da compensação por intervenção ambiental em APP, poderá ocorrer por meio da recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios, sendo que a área de compensação deve ser no mínimo equivalente à área de intervenção (1x1).

Ainda de acordo com o Decreto 47.749/2019, em seu Art. 2, a recuperação é definida como “*recomposição ou restituição de um ecossistema ou comunidade biológica nativa, degradada ou alterada, à condição de não degradada, que pode ser diferente de sua condição original*”.

A medida compensatória proposta consiste na recuperação de uma área localizada em Área de Preservação Permanente - APP de curso d’água que se encontra antropizada, ou seja, descaracterizada da vegetação original.

A área proposta para compensação possui 1.463,00 m² (0,1463 ha) e se encontra localizada no imóvel chamado Rancho Annelisa, registrado sob matrícula nº 4.765, livro 02, ficha 2393 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Matias Barbosa, com 63,2217 ha. O imóvel possui Registro no CAR sob nº MG-3167509-C7A1AD1D60DF4041B59B271B9309C2F2.

Foi apresentado o documento de ciência e aceite, em que o proprietário do imóvel autoriza o empreendimento a realizar Compensação Ambiental em Área de Preservação Permanente inserida no imóvel Rancho Annelisa.

O local proposto para a execução da medida compensatória é referente à uma APP de um curso d’água sem nome que é afluente do Rio Paraibuna, se encontrando inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Já a área da APP intervista pelo empreendimento se encontra localizada nas margens do Rio Paraibuna.



A área de compensação atualmente é destinada à pastagem intensiva e a sua recuperação objetiva a formação de pequeno fragmento florestal com caráter protetor e ciliar na margem do curso d'água.

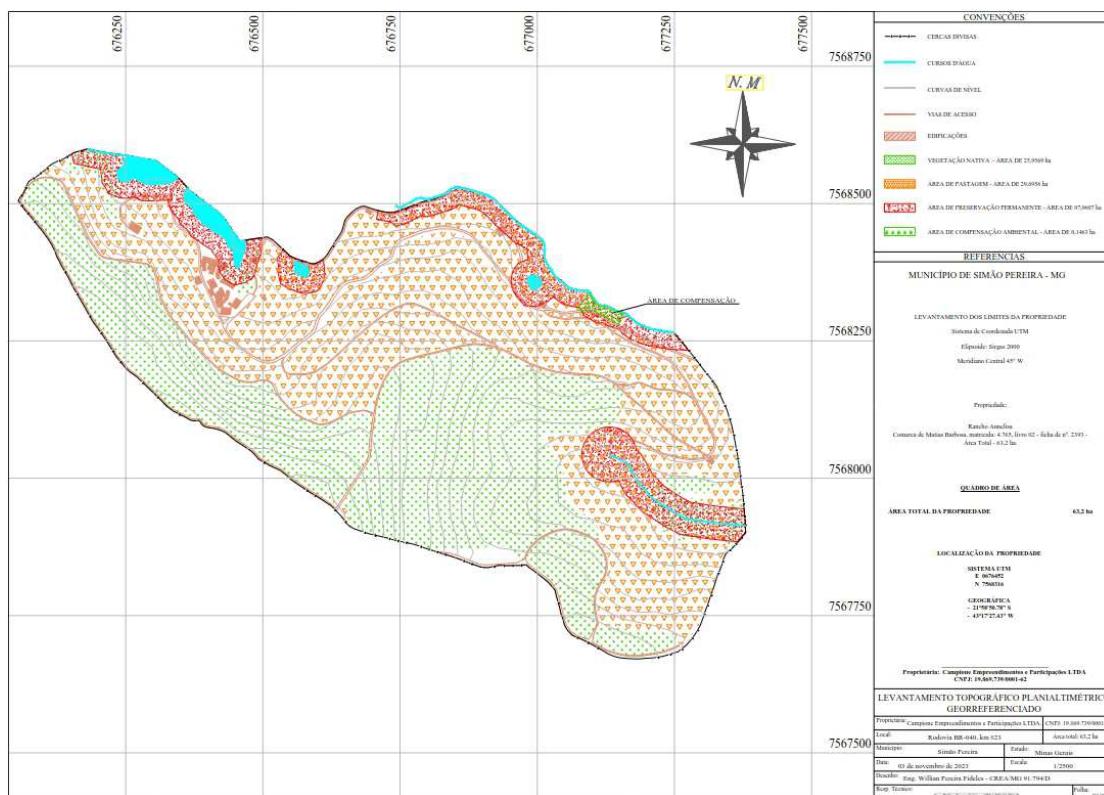


Imagen 04: Planta apresentada nos autos do Processo com a delimitação do imóvel e da área de compensação.



Imagen 05: Imagem de satélite de 16/11/2023 da área proposta para compensação através de recuperação. Fonte da imagem: RedeMAIS e :direitos_autoriais: 2020 Planet Labs Inc.



3.1.1. Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA.

Foi apresentado documento chamado de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, elaborado conforme Termo de Referência específico, com a descrição das medidas a serem adotadas para a recuperação da área alvo da compensação.

Para a compensação pelas intervenções em APP da área de 0,14626 ha, foi proposta a recomposição através de plantio de mudas em uma área degradada com 0,1463 ha, localizada na mesma sub-bacia que a área intervista, sendo a mesma caracterizada como Área de Preservação Permanente - APP de curso d'água.

O empreendimento e a área utilizada para a compensação encontram-se inseridos dentro do bioma Mata Atlântica. Dessa forma, será feito a compensação ambiental, realizando o plantio de espécies nativas para manter os aspectos bióticos primitivos da área, sendo utilizadas espécies naturais do bioma.

Para se realizar a recuperação da vegetação nativa será utilizado o sistema fitossociológico, o qual tenta reproduzir quantitativa e qualitativa a vegetação local.

Para classificar as espécies quanto à sua estratégia da dinâmica florestal, foram definidos grupos ecológicos para espécies arbóreas de florestas tropicais. Duas categorias maiores se destacam: as espécies pioneiras (P) e as clímax (C). Estas últimas dividem-se em espécies clímax exigentes à luz e espécies clímax tolerantes à sombra. As espécies P seguem após perturbações que expõem o solo à luz. As espécies clímax exigentes à luz também têm este comportamento, mas vivem muito mais que as pioneiras e na sombra, onde crescem lentamente até atingir o dossel.

As espécies recomendadas para o plantio foram selecionadas entre aquelas encontradas nas condições de clima da região, do solo e da umidade do local de plantio. Foi apresentado uma listagem com as espécies selecionadas e discriminação quanto seu grupo ecológico.

Deverão ser utilizadas espécies nativas frutíferas, uma vez que elas contribuem para a interação com a fauna e para o reestabelecimento da dinâmica e do equilíbrio dos ecossistemas.

Para a recomposição vegetal das áreas serão distribuídas mudas das espécies indicadas, através da distribuição em “renque”, com diversidade imposta na implantação dos renques em espécies pioneiras, clímax, secundárias e frutíferas.

O espaçamento proposto foi de aproximadamente 3x3 metros, acarretando em um plantio estimado de 163 mudas nativas.

O PRADA apresentado expõe a estratégia de recuperação na área. As atividades de recomposição da vegetação nativa serão as seguintes: Combate a formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, coveamento e adubação, plantio e coroamento, tratos culturais, replantio, práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos, práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, irrigação e monitoramento.



Destaca-se que a área deverá ser completamente cercada para se evitar a entrada de pessoas e animais e deverão também ser instalados aceiros ao redor da mesma para garantir a proteção da área contra a entrada de fogo.

O cronograma de atividades apresentado considera atividades a serem realizadas durante 1 ano. O primeiro ano será aquele imediatamente posterior à aprovação da medida compensatória, sendo que a implantação e monitoramento das ações deverão seguir o cronograma de execução.

As medidas de reabilitação e minimização serão acompanhadas por meio de um programa sistemático de monitoramento ambiental, com objetivo de avaliar a eficiência dos sistemas propostos e de garantir o sucesso das medidas implantadas.

As ações de avaliação dos resultados propostas são:

- As áreas revegetadas, com conformação topográfica em andamento ou efetuadas e com erosões ou passíveis de erosões, serão monitoradas por meio de fotografias tomadas em pontos fixos e ângulo determinado. A frequência será semestral com duração de 5 anos para áreas revegetadas.
- Durante o período chuvoso, as inspeções relativas ao sistema de drenagem deverão ocorrer mensalmente, com verificação dos pontos vulneráveis à ocorrência de processos erosivos e carreamento de solos.
- As áreas com menor ocorrência de “pegamento” das mudas deverão ser submetidas às ações de replantio, com inspeções mensais durante o período chuvoso.
- As cercas implantadas na área para proteção das mudas deverão ser vistoriadas, para verificação da integridade das estruturas, limpeza de plantas invasoras e isolamento da área.

4. Exclusão das Condicionantes nº 02, nº 03 e nº 04 do Parecer Único nº 0496925/2019.

Quando da obtenção da Licença de Operação Corretiva nº 081/2019 não foi vislumbrada possibilidade de regularização das edificações de unidade de apoio, muro e pátio de manobra localizados em Área de Preservação Permanente - APP.

Desta forma, foi estabelecido através da Condicionante nº 02 que o empreendimento apresentasse e executasse cronograma de desativação da atividade e remoção das estruturas em APP, estabelecido através da Condicionante nº 03 que o empreendimento apresentasse PTRF com cronograma de execução para a recuperação da área de APP alvo das estruturas removidas e através da Condicionante nº 04 foi estabelecido que o empreendimento enviasse relatórios comprovando a execução das ações das Condicionantes anteriores.

Conforme já discutido neste Parecer através do tópico 2.1, as intervenções em APP identificadas ocorridas anteriormente a 18/10/2005, assim como a intervenção realizada entre 27/02/2015 e 10/06/2015 são consideradas atividades eventuais ou



de baixo impacto ambiental, conforme definição de baixo impacto pela DN COPAM nº 236/2019, Artigo 1º, Inciso IX.

Quanto à aplicabilidade do Art. 11, § 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006, referente a limitação da ocupação de 5% da área total da APP da propriedade, a mesma está restrita às intervenções realizadas no ano de 2015. Contudo, este quantitativo refere-se apenas ao incremento de estruturas, já que o quantitativo de intervenção em APP permanece o mesmo desde 18/10/2005, não sendo aplicável o limitativo de 5 %.

Portanto, tendo sido concebida a possibilidade de regularização das estruturas em APP e a mesma sendo objeto do Processo 1370.01.0051461/2021-57 e do presente Parecer, as Condicionantes nº 10 e nº 11 do Parecer Único nº 0321451/2018 se tornam inexequíveis, sendo necessária a sua exclusão do referido Parecer Único.

5. Controle Processual.

O empreendimento Fripai Distrbuidora de Carnes Ltda, em 26/08/2019, obteve o deferimento do requerimento de Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 081/2019 conforme decisão da Câmara de Atividades Industriais CID/COPAM, embasado no Parecer Único nº 0496925/2019 e nos autos do Processo Administrativo (P.A.) nº 00390/2001/007/2018, com validade de 10 anos.

Dentre as condicioanantes, destaca-se a imposição de condicionante para a remoção de estruturas em área de preservação permanente e a recuperação da área, inexistindo a época possibilidade de regularização de tais estruturas.

Ocorre que em 02 de dezembro de 2019, foi editada a Deliberação normativa nº 236. A partir da vigência da norma a intervenção passou a ser regularizável, o que motivou o pedido de exclusão das condicionantes nº 02, 03 e 04, do parecer único nº 0496925/2019 e o pedido de regularização realizado na presente AIA.

O processamento dos requerimentos estão sendo realizados nos termos no Art. 29 do Decreto 47.383/2018, diante do evidente fato superveniente caracterizado pela edição da DN nº 236/2018.

Quanto ao mérito dos requerimentos, este perpassam pela possibilidade jurídica de regularização das intervenções em área de preservação permanente. A questão em âmbito nacional está regulada pelo Art. 2, X, "k" da Lei 12651/2012. Dispositivo assemelhado esta presente no Art. 3, III, "m" da Lei Estadual 20.922/2012. De tais atos normativos extrai-se a possibilidade de regularização de atividades de baixo impacto assim declaradas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Em cumprimento ao disposto nestes diplomas editou-se a DN 236/2019, que assim definiu como de baixo impacto :

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:



(...) IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Conforme restou demonstrado o imóvel onde está localizado o empreendimento é formado pela matrícula nº 028781, lavrada no Livro Nº 2 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora, de 10/07/2020, produto do desmembramento da antiga Área 2 (Av. Francisco Valadares - Vila Ideal / Sítio do Resto - Matadouro Municipal). Desta forma constatou-se que o imóvel está localizado em área de parcelamento do solo regularizado anterior à 22 de julho de 2008, sendo detentor da infraestrutura básica e serviços, a saber: vias públicas dotadas de pavimentação, rede de iluminação pública (energia elétrica), rede de esgoto e águas pluviais, além de rede de abastecimento de água.

Assim, está configurada a hipótese prevista no Art. 1, IX, da DN nº 236/2019.

Ainda, é necessário avaliar a incidência da Resolução CONAMA nº 369. A aplicação do art.11, § 2º, da Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006(limitação a ocupação de 5% da área total da APP da propriedade), estaria restrita apenas para as intervenções ocorreram após a vigência da referida". Tal quantitativo mesmo que superior ao limite de 5% refere-se apenas ao incremento/modificação de estruturas, já que o quantitativo de intervenção em APP permanece o mesmo desde 18/10/2005, assim o limitativo de 5 % não seria aplicável, sob pena de retroação dos efeitos de norma no tempo, situação que exige previsão específica, o que não ocorre no caso da citada CONAMA.

Nesse interim, não se descuida da divergência existente acerca da vigência e aplicabilidade da Resolução CONAMA 369/2006 diante da edição da Lei Federal 12.651/2012 que regulamentou as hipóteses de regularização das intervenções em área de preservação permanente sem apresentar o limitativo expresso no diploma expedida pela mencionada CONAMA.

Por fim, verifica-se que foi apresentada e avaliada proposta de compensação nos termos da legislação vigente.

Assim, encontram-se atendidos os requisitos para o deferimento do requerimento constante no AIA nº 1370.01.0051461/2021-57, bem como para a exclusão das condicionantes nº 02, 03 e 04, sendo sugeridas novas condicionantes.

6. Conclusão.

Fundamentado nas discussões empreendidas ao longo deste Parecer, a equipe interdisciplinar da URA Zona da Mata sugere o deferimento do presente processo de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA n.º 1370.01.0051461/2021-57 e da exclusão das Condicionantes nº 02, 03 e 04 do Parecer Único nº 0496925/2019, que se trata de adendo à Licença Ambiental vigente para o empreendimento Distribui Carnes e Derivados Ltda, no município de Juiz de Fora - MG, com prazo de validade vinculado à validade da Licença de Operação Corretiva - LOC nº 081/2019.



Cabe esclarecer que a equipe da URA-ZM não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos autorizados nesta licença, sendo a elaboração e a execução dos mesmos, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s), assim como a comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste Parecer Único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a URA Zona da Mata, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

7. Anexos

Anexo I. Condicionantes para AIA n.º 1370.01.0051461/2021-57 do empreendimento Distriboi Carnes e Derivados Ltda.

Anexo II. Autorização para Intervenção Ambiental.



ANEXO I:

Condicionantes para AIA n.º 1370.01.0051461/2021-57 do empreendimento Distriboi Carnes e Derivados Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	<p>Executar o PRADA apresentado referente à compensação pelas intervenções em APP.</p> <p>Obs. 1: O programa deverá ser executado conforme cronograma apresentado.</p> <p>Obs. 2: A comprovação da execução do projeto deverá ocorrer por meio de relatórios técnicos e fotográficos georreferenciados evidenciando cada etapa da recuperação da área.</p> <p>Obs. 3: As ações previstas no PRADA contemplam um período de 1 ano. Contudo, caso seja necessário que as ações sejam prolongadas por um período maior de tempo a fim de se garantir a recuperação da área, os relatórios devem continuar sendo entregues, evidenciando as ações até o pleno estabelecimento das mudas e o sucesso do plantio.</p>	Trimestralmente, durante um período de 1 ano, ou até se comprovar o pleno estabelecimento das mudas e o sucesso do plantio.
02	Comprovar a realização de monitoramento do desenvolvimento dos indivíduos plantados e das demais ações para o efetivo cumprimento da recuperação da área, após o término de todas as etapas descritas no cronograma do PRADA, com a avaliação dos resultados através dos indicadores ecológicos da recuperação apresentados, por profissional legalmente habilitado, através de relatórios fotográficos georreferenciados e descriptivos.	Anualmente durante a vigência da Licença.



ANEXO II: Autorização para Intervenção Ambiental.

LICENÇA AMBIENTAL COM INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	
Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº: 390/2001/007/2018	
Processo Administrativo de AIA nº: 1370.01.0051461/2021-57	
DADOS DO EMPREENDIMENTO	
Razão Social ou Nome: Distriboi Carnes e Derivados Ltda.	
Nome Fantasia: Distriboi Carnes e Derivados Ltda.	
CNPJ: 05.553.301/0001-66	
Municípios: Juiz de Fora/MG	Zona: Urbana
SITUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO / EXPLORAÇÃO CONCEDIDA (ha)	
Área de Intervenção: 0,1462 ha	
Intervenção Ambiental Requerida	
Tipo de intervenção	Quantidade
Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa	0,1462 ha
Intervenção Ambiental Autorizada	
Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa	0,1462 ha